



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Extra

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 2423

ANO 13

Quinta-Feira, 24 de abril de 2025

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 538/2025

Dispõe sobre nomeação de servidor efetivo e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o Edital nº 001/2023 e as disposições do Edital de Convocação nº 001/2025 – GS/SAG;

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR a Senhora MARILIA DOS SANTOS BEZERRA, para exercer o cargo de **FARMACÊUTICA**, Grupo Ocupacional de Nível Superior regido pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO- ESTATUTÁRIO, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do município de Santa Rita – PB.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita – PB, 24 de abril de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº. 539/2025

Dispõe sobre nomeação de servidor efetivo e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o Edital nº 001/2023 e as disposições do Edital de Convocação nº 001/2025 – GS/SAG;

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR a Senhora JANETTE MAGALI GOMES PAREDES MOREIRA, para exercer o cargo de **MÉDICO PSF**, Grupo Ocupacional de Nível Superior regido pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO- ESTATUTÁRIO, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita – PB, 24 de abril de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº. 540/2025

Dispõe sobre nomeação de servidor efetivo e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o Edital nº 001/2023 e as disposições do Edital de Convocação nº 001/2025 – GS/SAG;

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR a Senhora PAULA FERNANDA DE LACERDA ROCHA, para exercer o cargo de **FISIOTERAPEUTA**, Grupo Ocupacional de Nível Superior regido pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO- ESTATUTÁRIO, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita – PB, 24 de abril de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº. 541/2025

Dispõe sobre nomeação de servidor efetivo e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o Edital nº 001/2023 e as disposições do Edital de Convocação nº 001/2025 – GS/SAG;

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR a Senhora LUÍSA CASTOR CRUZ DE ATHAYDE, para exercer o cargo de **MÉDICO CLÍNICO GERAL**, Grupo Ocupacional de Nível Superior regido pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO- ESTATUTÁRIO, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita – PB, 24 de abril de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº. 542/2025**

Dispõe sobre nomeação de servidor efetivo e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o Edital nº 001/2023 e as disposições do Edital de Convocação nº 001/2025 – GS/SAG;

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR a Senhora **JESSICA DA SILVA LIMA**, para exercer o cargo de **PSICÓLOGO**, Grupo Ocupacional de Nível Superior regido pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO-ESTATUTÁRIO, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita – PB, 24 de abril de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº. 543/2025

Dispõe sobre nomeação de servidor efetivo e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o Edital nº 001/2023 e as disposições do Edital de Convocação nº 001/2025 – GS/SAG;

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR o Senhor **KENNEDY ANDERSON TÔRRES CANUTO**, para exercer o cargo de **FISIOTERAPEUTA**, Grupo Ocupacional de Nível Superior regido pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO-ESTATUTÁRIO, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita – PB, 24 de abril de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito

PORTARIA Nº. 544/2025

Tornar sem efeito a Portaria nº. 528/2025, publicada no DOE nº. 2413 na data de 07 de abril de 2025 e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 16/2018 de 06 de julho de 2018, art. 52;

RESOLVE:

Art.1º TORNAR SEM EFEITO a **Portarias nº. 528/2025**, publicadas no **DOE nº. 2413 na data de 07 de abril de 2025**, referente a exoneração de cargo comissionado na esfera do Executivo Municipal.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita – PB, 24 de abril de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº. 545/2025

Dispõe sobre nomeação de servidor efetivo e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o Edital nº 001/2023 e as disposições do Edital de Convocação nº 001/2025 – GS/SAG;

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR o Senhor **CICERO ALEF DO NASCIMENTO BRITO**, para exercer o cargo de **MÉDICO COLPOCOPISTA**, Grupo Ocupacional de Nível Superior regido pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO-ESTATUTÁRIO, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do município de Santa Rita – PB.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita – PB, 24 de abril de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional

VETO TOTAL

Senhor Presidente e demais Pares dessa Augusta Casa Legislativa,

O Chefe do Poder Executivo Municipal vem pelo presente negar aquiescência à formação do Projeto de Lei nº 010/2025, fundado na inconstitucionalidade dessa norma conforme fundamentos a seguir.

Projeto de Lei nº 010/2025, que “DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES, INDICADAS AO MUNICÍPIO DE SANTA RITA POR DEPUTADOS ESTADUAIS, DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES” de autoria do Vereador Alysson Gomes.

Justificativa do Veto Total: Manifesta Inconstitucionalidade. Violação à competência privativa da União. Interferência sobre a organização administrativa. Afronta ao princípio da separação entre os poderes.

Embora louvável a presente propositura legislativa, a referida matéria está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa da União, o que traz óbice à proposta.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei contrariam, a um só tempo, a Constituição Federal (art. 165, § 3º) e à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 48, § 2º, art. 52 e 53) que trata sobre a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista tratar de matéria reservada à União.

Vejamos o teor dos referidos artigos:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

LCF nº 101/2000 (LRF):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o

exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2o, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4o;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Vislumbra-se que tais dispositivos já definem e regulamentam os requisitos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), inclusive indicando os documentos que o acompanham.

Além disso, a própria lei complementar federal nº 101/2000, em seu §2º do art. 48, aduz que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público” (destacou-se), ou seja, já há uma determinação legislativa federal de como deve ser elaborado o RREO.

Ressalta-se que, na prática, o veto ao presente Projeto de Lei não trará prejuízo à transparência pública, tendo em vista que o RREO desse Município deverá constar balanço orçamentário com todas as receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como os demonstrativos de sua execução, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar, conforme o previsto no art. 52, inciso I, “a”, inciso II, “a”, da LCF nº 101/2000.

Logo, não cabe ao Poder Executivo e Legislativo Municipal a criação de novas regras que alterem o referido relatório de execução orçamentária municipal, sob pena de



invasão de competência legislativa da União, as quais encontram-se insculpidas na Constituição Federal.

Acrescenta-se que cabe ao Município o cumprimento das regras previstas nos artigos 30, I, da Constituição Federal e no artigo 5º, I, da Lei Orgânica do Município, os quais, respectivamente, dispõem que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, bem como definição de atividade essencial no âmbito municipal, enquanto que, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Nesse sentido, segue a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (**in, Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617**)

Desta forma, cabe ao Prefeito o veto do presente Projeto de Lei nos termos do inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - Vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei aprovados pela Câmara de interesse do Poder Executivo; (Grifou-se)

Desta feita, o Projeto de Lei nº 010/2025 aprovado por esta Casa Legislativa é manifestamente inconstitucional, contrariando, portanto, os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 010/2025**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 010/2025, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Santa Rita-PB, em 24 de abril de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA

Prefeito Constitucional

**Secretaria de Administração e Gestão
Coordenadoria de Licitação**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Santa Rita - PB, 24 de abril de 2025.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 029/2025, que objetiva: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FILMES MAMODRY, PARA SEREM UTILIZADOS NA IMPRESSÃO DE EXAMES DE MAMOGRAFIA REALIZADOS PELA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE DA CARRETA DA MULHER DE SANTA RITA-PB**; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor:

- KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

CNPJ: 58.598.368/0001-83

VALOR: R\$ 90.000,00

Publique-se e cumpra-se.

NATHÁLIA LOYSE AZEVEDO MEIRA DO VALE

Secretária Executiva de Saúde de Santa Rita/PB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 289/2025



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2025
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB,
ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL
CONTRATADA: R DOS SANTOS COMERCIAL LTDA
CNPJ: 50.432.500/0001-70
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 14.133/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, PARA
ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA-PB.
VALOR R\$: 26.123,50
VIGÊNCIA: ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DATA DA ASSINATURA: 23/04/2025
**FERNANDA KARLA GONÇALVES DE MEIRELES
ALVINO**
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PODER EXECUTIVO**Prefeito: Jackson Alvino da Costa****GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba -
58.300-410**Correio eletrônico:**diario@santarita.pb.gov.br